

05  
JUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

**Parecer n.º 82/2021-PG**

**Processo:** PL 64/2021.

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei n.º 64/2021.

**Autor:** Vereador Fernando Lourenço.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. JURIDICIDADE PARCIAL. INTERESSE LOCAL. PROJETO DE LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE OS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM AS MAGNAS CARTAS ESTADUAL E FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGÍSTICA. DISPOSITIVOS COM TÉCNICA REDACIONAL INADEQUADA. NULIDADE SANÁVEL ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR.

## I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade do Projeto de Lei n.º 64/2021, de autoria do Vereador Fernando Lourenço, cujo objeto dispõe sobre a criação do programa “Empresa Amiga do Esporte e do Lazer” no município de Novo



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Hamburgo, e dá outras providências.

Ressalte-se que a presente proposição foi lida no expediente da sessão de 07 de julho de 2021 e que, atendidos os requisitos regimentais, situa-se em condições de análise.

É o que basta relatar, por conseguinte passa-se a fundamentar.

## II. Da Fundamentação

Primeiramente, sobre o Exame de Juridicidade, o jurista Luciano Henrique da Silva Oliveira explica ser a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, “*Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade.*”<sup>1</sup>

Adiante, no que toca à constitucionalidade, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a competência municipal, salienta-se que aos Municípios compete legislar sobre o peculiar interesse que envolve a administração municipal. No que diz respeito ao interesse local, “*O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*”<sup>2</sup>

O insigne Min. do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, na obra “*Direito Constitucional*” afirma que o interesse local refere-se àqueles interesses que

1 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 11 ago. 2014.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, p. 91.

06  
DA

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

*disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).<sup>3</sup>*

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa Hely Lopes Meirelles, em obra clássica de nossa literatura jurídica:

*"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito Público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro."<sup>4</sup>*

João Lopes Guimarães, eminent Procurador de Justiça aposentado vinculado ao Ministério Público de São Paulo, ensina:

*O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Pois bem, ocorre que trânsito, na área municipal, é tipicamente matéria de interesse local. (Justitia, São Paulo, 59 (vol. 181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118<sup>5</sup>*

Mais a mais, verifica-se que, conforme a Magna Carta, compete aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que for pertinente e lhe couber, vale dizer, no vazio da lei federal ou estadual e no que disser respeito ao interesse municipal.

A fundamentação paradigmática sobre o tema encontra-se exposta no RE

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018, pp. 663-664.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15<sup>a</sup> ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 109-110.

<sup>5</sup> Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM. Fonte: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-competencia-legislativa-do-municipio-decorrente-do-interesse-local-uma-abordagem-historica-doutrinaria-e-jurisprudencial>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

240406<sup>6</sup>, julgado em 2003, de Relatoria do emérito ex Ministro do STF, Min. Carlos Velloso, o qual afirmou ser “Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II.”

No que diz respeito ao papel desempenhado pelos Municípios na repartição de competências legislativas em matéria ambiental (aqui trazido a título exemplificativo), o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 145 de sua Repercussão Geral, fixou parâmetros a serem necessariamente observados:

*“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”<sup>7</sup>*

São, portanto, 02 (dois) os requisitos ensejadores da competência do Município para legislar sobre o supracitado tema: (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos.

Nesse diapasão, denota-se o firme entendimento da suprema corte constitucional republicana, a qual confere – observados os limites citados – aos entes municipais a possibilidade de legislar sobre matérias que visem à proteção de indivíduos juridicamente vulneráveis tais como consumidores, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, entre outros, bem assim como àquelas normas que tutelam o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural, a saúde, a educação, o desporto, entre outros.

Desta feita, o objeto da proposição reveste-se de constitucionalidade formal de natureza orgânica, no que concerne à entidade produtora da matéria legislativa, *in casu*, o ente político interno Município. Restando, pois, analisar a matéria e sua constitucionalidade sob o aspecto formal propriamente dito de natureza subjetiva, isto é, da existência – ou não – de iniciativa privativa de órgãos que compõem a estrutura do ente, qual seja, Legislativo ou Executivo, analisando, ato contínuo, a

6 RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006.

7 RE nº 586.224/SP p.m.v. DJ-e 08.05.15 Rel. Min. LUIZ FUX.

OS  
JAH

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

constitucionalidade material – conformidade com o texto constitucional.

Sobre a deflagração do processo legislativo, estabelece a regra contida no *caput* do art. 61 da Constituição Republica:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, é firme o entendimento da jurisprudência quanto à necessidade de replicação compulsória das normas regedoras do processo legislativo pelos demais entes federados em decorrência do princípio da simetria, senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado – membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.<sup>8</sup> (grifou-se)

Por isso, em virtude do Princípio da Simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>9</sup> disciplina de forma idêntica a iniciativa do processo legislativo.

O eminent Min. que compõe a atual estrutura do Pretório Excelso, Gilmar Ferreira Mendes, em julgado paradigmático, firmou o entendimento supraexposto, no ARE n.º 878.911 RG<sup>10</sup>, afirmando “não usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

<sup>8</sup> ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001.

<sup>9</sup> Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Constituição.

<sup>10</sup> ARE n.º 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29-9-2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Otv  
JF

*servidores públicos.”*

Dessarte, não cuidando a proposição da criação ou extinção de órgãos, ou organização e funcionamento da administração pública, ou seja, matérias eminentemente administrativas, impende reconhecer a constitucionalidade formal de seu objeto.

Cite-se, nessa toada, jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal que confirmam tal entendimento:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da

OS  
PA

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.<sup>11</sup> (grifou-se)

Logo, com relação à iniciativa reservada, ou não, para deflagrar o processo legislativo, frise-se ter sido plenamente observada a iniciativa do sujeito iniciador da proposição esculpida nas Magnas Cartas Federal e Estadual, cabendo verificar a conformidade substancial da proposta de lei em voga com as Constituições Federal e Estadual, isto é, a sua constitucionalidade material.

Sobre o conteúdo da norma, ou seja, da sua compatibilidade substancial com a Magna Carta Federal, esta estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; (grifou-se)

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, **observados**:

(...)

**§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

Cumpre trazer à baila, para fins de ratificação do exposto, jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado acerca de legislação similar, senão vejase:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º "CAPUT" E PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, DA LEI Nº 3.182/2017, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E LAZER" -ARTIGOS 1º, VII, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 27, CAPUT E §1º; 66, IV E 87, IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E OS ARTIGOS 2º E 61, §1º, II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SIMETRIA -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE PATROCÍNIO - ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL - NORMA QUE ESTIPULA A MERA FORMALIZAÇÃO DO PROGRAMA - O CONTRATO DE PATROCÍNIO/PARCERIA COMO VEÍCULO INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS - A PARCERIA FIRMADA ENTRE O PODER PÚBLICO E O EMPRESARIADO PODE ASSUMIR INCONTÁVEIS FORMAS: AUXÍLIO DESINTERESSADO, CO-PATROCÍNIO E "NAMING RIGHTS" - A

11 ADI 5293, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
PROCURADORIA-GERAL

CONTRAPARTIDA É ELEMENTAR À IDEIA DO PATROCÍNIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE E DA MORALIDADE - TESTE DA PROPORACIONALIDADE: NORMA MUNICIPAL QUE ATENDE ÀS SUB-REGRAS DO PRINCÍPIO - IMPROCEDÊNCIA TOTAL.<sup>1)</sup> Ao agregar uma imagem ou "status" positivo no seio da sociedade, o patrocínio enseja uma mais-valia na marca ou nome fantasia o que, por sua vez, desperta o interesse do patrocinador em contribuir para determinado projeto comunitário.<sup>2)</sup> Observa-se aqui uma verdadeira "via de mão dupla": o patrocinador empresário direciona parte do resultado de seus esforços no manejo dos meios de produção à sociedade e, reciprocamente, usufrui dos benefícios imateriais provenientes do estado benfazejo de coisas, efeito do investimento social local.<sup>3)</sup> Por sua vez, os concidadãos - sabedores das práticas de fomento social de determinado estabelecimento empresarial patrocinador - fortificam a relação de consumo, a visibilidade e a gama de possíveis clientes, o que retroalimenta o interesse da empresa em contribuir novamente para a política pública.<sup>4)</sup> Nos termos do §1º do art. 3º, os critérios de expedição do título "Empresa Amiga do Esporte e Lazer de Araucária" ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária. Por óbvio, o Prefeito Municipal não está impedido de editar decreto valendo-se do poder regulamentar que lhe é próprio.<sup>5)</sup> A inclusão da propaganda/publicidade no site oficial e nas redes sociais da Prefeitura de Araucária não descumpre ao postulado da proporcionalidade.<sup>6)</sup> Improcedência dos pleitos da inicial.<sup>12)</sup> (grifou-se)

Ora, infere-se dos ditames impostos pela Magna Carta Federal que cabe ao Estado (*latu sensu*) fomentar às práticas desportivas, bem como lhe cabe o dever de incentivar o lazer como forma de promoção social, o que, por si só, atrai, para o Município, a competência para legislar sobre essa matéria. Portanto, verifica-se que o ente de direito público interno Município possui competência constitucional de natureza material para falar sobre o tema contido na proposição legislativa aqui debatida.

Há, no entanto, a real necessidade de se observar a ciência da legislação, atualmente conhecida como "Legística", como fundamento de criação da futura norma jurídica.

A Teoria da Legislação, Legística ou Legisprudência são todos termos usados para designar uma disciplina que visa estudar o fenômeno legislativo e a lei "*em todas as suas dimensões*"<sup>13)</sup>, inclusive, seus efeitos concretos observáveis socialmente, advindo daí sua natureza interdisciplinar, socorrendo-se de conhecimentos das áreas de Filosofia do Direito, Direito Constitucional, Ciência

12 TJPR - Órgão Especial - AI - 1746617-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO – Por maioria - J. 05.08.2019.  
13 ALMEIDA, 2009, pp. 84,85.

09  
JF

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
PROCURADORIA-GERAL.

Política, Ciência da Administração, Economia, Sociologia, Sociologia Jurídica, Metódica Jurídica, Linguística, Estatística, entre outras.

Conforme o jurista Luís Fernando Machado, no artigo Legística Para Aprimorar As Leis Brasileiras<sup>14</sup>: '*particularmente, ao direito, não basta que uma norma seja válida, mas também que seja cabalmente apreendida e se encontre em condições para produzir, de forma adequada, os efeitos jurídicos a que se propôs. Assim, o princípio da segurança jurídica marca os objetivos centrais da legística, cujos critérios metódicos intentam assegurar clareza, coerência interna e sistematicidade na redação dos atos legislativos, bem como de cognoscibilidade do direito produzido.*'

Em suma, ela é fruto do deslocamento do enfoque da ciência jurídica da lei posta para o processo da lei em formação (*lege ferenda*), do ponto de vista sua legitimidade, efetividade e eficiência.

No tocante à denominada Legística Formal (técnica legislativa), imposta pela *lex legum* que norteia o devido processo legislativo, a Lei Complementar nº. 95/1998, cumpre transcrever dispositivos que deverão ser observados no momento da criação legislativa, *in verbis*:

**Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (grifou-se)

**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:  
(...)

**III - para a obtenção de ordem lógica:**

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.(grifou-se)

Ora, o art. 1º caracteriza-se tão somente por explicitar de forma sucinta o objeto da proposição. Ou seja, o §1º, do art. 1º, como já encontra-se explicitando a maneira de aplicação da legislação, deveria consubstanciar-se em dispositivo

<sup>14</sup> MACHADO, Luís Fernando Pires. *Legística para aprimorar as leis brasileiras*. Disponível em: link. [https://www.academia.edu/37012859/LEG%C3%8DSTICA\\_PARA\\_APRIMORAR\\_AS\\_LEIS\\_BRASILEIRAS](https://www.academia.edu/37012859/LEG%C3%8DSTICA_PARA_APRIMORAR_AS_LEIS_BRASILEIRAS).



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

autônomo (art. 2º). Ainda, o §2º, do art. 1º, não guarda relação com o objeto do dispositivo, isto é, não há menção anterior acerca de “uniformes, medalhas ou troféus” para que venha disposição contendo tal citação sem qualquer menção anterior.

Por fim, ainda que se saiba que o poder legiferante se encontra na esfera de atuação do parlamentar, deve este, assim como a Comissão de Constituição Justiça e Redação e, até mesmo, o plenário da Casa, verificar se é caso, ou não, de revogação da Lei Municipal n.º 2.532/2013, a qual instituiu o programa municipal de apoio e promoção do esporte – PROESPORTE, já que tal legislação foi iniciada pelo Poder Executivo e que em nada interfere ou se sobrepõe ao tema tratado na presente proposta de lei.

Por fim, mister frisar que tais vícios caracterizam-se pelas suas sanabilidades, isto é, não afetam o objeto principal da proposição. Em decorrência disso, através de emenda parlamentar, advinda do autor, ou mesmo de comissão permanente competente, poder-se-á corrigir dispositivos propostos – emenda modificativa –, ou mesmo suprimi-los – emenda supressiva –, visando à obtenção da Juridicidade integral do projeto legislativo.

### III. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente ao Exame de Juridicidade, a Procuradoria-Geral opina pela Parcial Juridicidade que envolve a proposição contida no PL n.º 64/2021, haja vista a ausência de técnica legislativa – ausência de lógica –, a qual assola o art. 1º e seus parágrafos. Dito isso, em não sendo sanados os vícios apontados, já que possuem caráter relativo, ou de natureza sanável, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR) poderá obstar esta proposição.

Finalmente, convém salientar que, ressalvadas as hipóteses excetivas contidas no regimento interno, a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse sentido é o disposto no art. 150, §7º, do Regimento Interno<sup>15</sup>.

15 Art. 150.

(...)

§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

10  
PH

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

É o expedido parecer que se submete à apreciação.

Novo Hamburgo, 19 de julho de 2021.

Wedner Lacerda  
Procurador  
OAB/RS n.º 95.106

Deiwid Amaral da Luz  
Procurador-Geral  
OAB/RS n.º 95.241

